



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012104/2022-18

Reg. Col. nº 2975/23

Acusado: Investplan Securitizadora S.A.

DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda.

Salomão Silveira Soares

Pâmela Cristine de Souza

Assunto: Apurar as responsabilidades dos acusados de realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, bem como apurar as responsabilidades de Salomão Silveira Soares e Pâmela Cristine de Souza de fraude documental, infringindo o inciso I, c/c inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979.

Relator: Presidente Interino Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SRE (“Acusação”) em face de Investplan Securitizadora S.A. (“Investplan” ou “Emissor”), DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda. (“DDBank”), Salomão Silveira Soares (“Salomão Soares”) e Pâmela Cristine de Souza (“Pâmela Souza”, coletivamente “Acusados”) para apurar eventual prática de realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, e em face dos mesmos Acusados de fraude documental, infringindo o inciso I, c/c inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979².

2. A Procuradoria Federal Especializada Junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”) manifestou-se por meio do Parecer nº 0079/2023/GJU- 4/PFE-CVM/PGF/AGU, de

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”)

² Docs. 1611842 e 1824687.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

22.06.2023³, no sentido de que foram atendidos integralmente os requisitos dos arts. 5º, 6º e 13, da Resolução CVM nº 45/2021. Logo, a peça acusatória é formalmente regular.

3. A Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) buscou citar os Acusados para dar-lhes ciência deste PAS para que eles exercessem seus direitos de ampla defesa e ao contraditório, inicialmente por via postal, com aviso de recebimento, e por mensagens eletrônicas, com os dados disponíveis no Sistema Conecta-GovBR⁴. Frustradas as tentativas iniciais de citação dos acusados, a SPS os citou por meio de edital⁵ publicado no Diário Eletrônico da CVM em 23.08.2023⁶. Portanto, considero que os Acusados foram regularmente citados.

4. Assim, examinado o processo, entendo que este transcorreu de forma regular e que está apto a ser julgado por este Colegiado na forma em que se encontra.

II. REVELIA DOS ACUSADOS

5. Antes de examinar o mérito deste PAS, cabe apontar que, a despeito da regular citação dos acusados, nenhum deles apresentou defesa até o presente momento, razão pela qual todos são considerados revéis.

6. Conforme estabelece o art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações constantes no Termo de Acusação.

7. Nesse mesmo sentido, o art. 27, *caput*, da Lei nº 9.874/1999, estabelece que “[o] desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado”.

III. MÉRITO

8. Passo a tratar do mérito deste PAS. Tratarei separadamente das duas imputações formuladas pela Acusação. Primeiro analisarei a suposta violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/76 e o art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e, em seguida, a suposta violação ao inciso I, c/c inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979.

III.1. REALIZAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA IRREGULAR

9. Começo examinando a imputação de realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro, conforme exigência do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e do art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 (vigente à época dos fatos), ou sem a obtenção da dispensa de

³ Doc. 1819703

⁴ Resolução CVM nº 45/2021, arts. 22 e 23, *caput* e § 1º.

⁵ Resolução CVM nº 45/2021, art. 23, § 2º.

⁶ Doc. 1857243.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

registro prevista no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

10. A definição de oferta pública constante do inciso III do § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976⁷, vigente à época dos fatos, era complementada com o previsto na Instrução CVM nº 400/2003, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos **ou anúncios, destinados ao público, por qualquer meio ou forma;** [...]

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, **especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico)**, entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários (grifou-se).

11. Dito isso, a peça acusatória informa que a Investplan Securitizadora S.A. emitiu três séries de debêntures denominadas IVAG11, IVAG12 e IVAG13⁸. Consta na peça um quadro de subscritores para cada uma das séries de debêntures, que reproduzo:

Debênture	Subscritor	Quantidade	Valor Subscrito	Valor Total Subscrito
IVAG11	Salomão Silveira Soares	50	R\$ 50.000.000,00	R\$ 51.000.000,00
	W.S.C.	1	R\$ 1.000.000,00	
IVAG12	Pâmela Cristine de Souza	40	R\$ 20.000.000,00	R\$ 49.500.000,00
	FL Gestora de Recursos Ltda.	20	R\$ 10.000.000,00	
	W.F.C.	17	R\$ 8.500.000,00	
	E.C.P.	15	R\$ 7.500.000,00	
	Donard Properties P.A. Imp. Exp. S/A	5	R\$ 2.500.000,00	
	M.C.F.P.	2	R\$ 1.000.000,00	
IVAG13	Pâmela Cristine de Souza	20.000	R\$ 20.000.000,00	R\$ 34.200.000,00
	Salomão Silveira Soares	10.200	R\$ 10.200.000,00	
	E.C.P.	2.500	R\$ 2.500.000,00	

⁷ Art. 19, § 3º - Caracterizam a emissão pública:

(...)

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

⁸ O prospecto no Termo de Acusação faz referência à “Investplan Participações S.A.”, corroborada pelo código ISIN constante do mesmo. Esta companhia teve sua denominação alterada posteriormente para Investplan Securitizadora S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

	W.S.S.S.	1.000	R\$ 1.000.000,00	
	M.C.F.P.	500	R\$ 500.000,00	

12. Pelo quadro acima, o que se tem é – na aparência – uma distribuição privada, em que cada uma das séries de debêntures é subscrita por um grupo restrito de investidores. Uma vez que a distribuição se concretizasse, cada um dos detentores das debêntures teria a possibilidade de negociá-las privadamente.

13. Entretanto, alguns fatos tornam dúbia a caracterização da oferta privada de debêntures. O primeiro deles é a divulgação pela Internet e por redes sociais do “Prospecto de Distribuição Privada de Debêntures”, o que por si só já caracteriza a operação como oferta pública, a teor do disposto no art. 3º, incisos I e IV, da Instrução CVM nº 400/2003.

14. O segundo deles é o de que um dos participantes, Donard Properties Participações Agroindustrial Importação e Exportação S.A., com o nome de fantasia de DDBank⁹, publicou este prospecto em uma rede social e fez publicar em sua página da Internet publicidade para captar investidores para compra de debêntures com características da série IVAG13, mas esta série não havia sido subscrita pela DDBank.

15. No entanto, esta série foi subscrita tanto por Salomão Soares como por Pâmela Souza, sua esposa, mas não pela DDBank (que, juntamente com a FL Asset Management, subscreveu apenas a série IVAG12). Cabe apontar ainda que Salomão Soares é administrador da Investplan (que figura como emissor), da DDBank (que neste caso faria papel de distribuidor¹⁰) e da FL Asset Management¹¹ (que faria o papel de coordenador de oferta, conforme consta no prospecto).

16. Dado o fato de que Investplan, DDBank e FL Asset Management são partes relacionadas por terem como administrador comum o Acusado Salomão Soares, e que a Acusada Pâmela Souza, Diretora Responsável da DDBank, também é parte relacionada com a Investplan (pelo

⁹ Foi possível identificar que a Donard Properties Participações Agroindustrial Importação e Exportação S.A. é a entidade conhecida como DDBank através da consulta sobre a quem pertence o domínio de Internet “ddbark.com.br” no site registro.br, em 18.06.2025, e o CNPJ do titular do domínio em questão informou como seu CNPJ o número 02.656.746/0001-83, que corresponde ao CNPJ da Donard Properties Participações Agroindustrial Importação e Exportação S.A. A consulta pode ser verificada neste endereço <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=ddbark.com.br>. Por sua vez, na Consulta de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ da DDBank, o Acusado Salomão Soares aparece no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) como administrador.

¹⁰ Doc. 1611842

¹¹ A consulta sobre o domínio de Internet usado pela FL Asset Management (“flgr.com.br”) informa que o titular desse domínio é Salomão Silveira Soares, com o CPF ***.996.405-**, coincidente com o do Acusado Salomão Soares (vide endereço eletrônico <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=flgr.com.br>). Por sua vez, a consulta no cadastro do CNPJ da FL Gestora de Recurso Ltda. informa que seu nome de fantasia é FL Asset Management e, no QSA, que seu sócio administrador é o Acusado Salomão Soares.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

fato de ser cônjuge de Salomão Soares) a publicação concomitante do prospecto com a oferta ao público de venda das debêntures pela DDBank não podem ser considerados atos independentes entre si, mas como atos coordenados que resultaram em uma oferta no mercado primário com características materiais de oferta pública, dissimulada como oferta privada e subsequente venda no mercado secundário, com o objetivo de contornar as provisões da Instrução CVM nº 400/2003.

17. A divulgação pela Internet e por redes sociais do “Prospecto de Distribuição Privada de Debêntures” junto com a oferta pela DDBank da oportunidade de investimento nas debêntures IVAG13, também via Internet, não deixam dúvidas de que se trata de oferta pública sem registro ou sem obtenção da dispensa do registro. Logo, entendo que a operação tem as características descritas no art. 3º, inciso IV, da Instrução CVM nº 400/2003, vigente à época dos fatos. Por consequência, trata-se de oferta pública conforme estabelece a norma.

18. Ademais, com relação à oferta pública por meio da internet, o Parecer de Orientação CVM nº 32, datado de 2005, já dispõe que “[...] o uso de Internet como meio para divulgar a oferta de valores mobiliários caracteriza a oferta, via de regra, como pública, nos termos do inciso II do §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76, uma vez que a Internet permite o acesso indiscriminado às informações divulgadas por seu intermédio”, entendimento este reiterado em julgados desta Autarquia¹².

19. Diante da ausência de registro, ou da obtenção da dispensa de registro, estamos diante de infração ao disposto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976¹³, e do art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003¹⁴, vigente à época dos fatos.

20. Esta infração foi praticada por Investplan, na figura de emissora, e por seu administrador Salomão Soares¹⁵, conforme previsto no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/2003¹⁶, bem como pela DDBank, na figura de distribuidora, e de sua diretora responsável Pâmela Souza.

¹² Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.005524/2022-30, de minha relatoria, j. em 16.07.2024; (ii) PAS CVM nº 19957.000829/2021-74, de minha relatoria, j. em 12.03.2024; (iii) PAS CVM nº 19957.003642/2020-41, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 03/05/2022; (iv) PAS CVM nº 19957.010438/2017-81, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 17.08.2021; e (v) PAS CVM nº 19957.008401/2016-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 04.09.2020.

¹³ Art . 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

¹⁴ Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

¹⁵ Em razão do disposto no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/2003.

¹⁶ Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

21. O fato de Salomão Soares e Pâmela Souza ocuparem cargos de diretores responsáveis de suas respectivas sociedades não gera responsabilização objetiva. É possível, em tese, que uma pessoa jurídica incorra em uma infração a despeito de esforços diligentes de seu diretor responsável em sentido contrário. Porém, no presente caso, fica evidenciado de que Salomão assinou os documentos da distribuição irregular por parte da Investplan. Já em relação a Pâmela, todos os indícios e fatos apurados levam a crer que a ela, em pessoa, utilizou o seu poder no DDBank para envolver a instituição na oferta irregular, uma vez que ela própria foi figura importante para a concretização dos ilícitos analisados, como ficará mais evidente na análise do ilícito de operação fraudulenta.

22. Cumpre observar que nenhum dos Acusados respondeu aos questionamentos remetidos pela CVM, de forma que impediram o completo esclarecimento dos fatos a respeito das emissões em questão. Como contraponto, cito aqui o comportamento da Vórtx DTVM Ltda. (“Vórtx”), que respondeu o ofício encaminhado pela SRE de forma satisfatória e encaminhou toda documentação relacionada com as informações solicitadas pela CVM.

III.2. OPERAÇÃO FRAUDULENTA

23. Passemos ao segundo grupo de imputações.

24. No que tange à acusação de fraude documental, a Área Técnica imputou aos Acusados a prática de operação fraudulenta, nos moldes do inciso I, c/c inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979, vigente à época dos fatos, nos seguintes termos:

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

[...]

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

25. Esta Autarquia possui entendimento consolidado¹⁷ no sentido de que, para caracterização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, são necessários os seguintes elementos: (i) a utilização de ardil ou artifício; (ii) a indução ou manutenção de

¹⁷ Nesse sentido: PAS CVM nº 19957.003418/2023-01, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 20.08.2024; PAS CVM nº 19957.003484/2020-20 e Nº 19957.012344/2022-12, Rel. Dir. Marina Copola, j. em 27.08.2024; PAS CVM nº 19957.003680/2021-85, de minha relatoria, j. em 30.11.2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

terceiros em erro; e (iii) a intenção de obter vantagem ilícita para si ou terceiros.

26. Conforme descrito pela Acusação, as respostas e os documentos de suporte encaminhados pelo Banco Bradesco e pelo Banco Topázio demonstram que as TED que teriam sido emitidas pela Acusada Pâmela Souza em favor da Investplan em 10.01.2022, uma no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e o outra no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), não foram realizadas. Porém as operações sequer poderiam ter se concretizado uma vez que a Investplan não possuía conta corrente no Banco Topázio. Logo, os ditos comprovantes de TED encaminhadas pela BSM à CVM são fraudulentos.

27. A Investplan usou os comprovantes falsos para demonstrar a outros participantes do mercado que Pâmela Souza teria subscrito e integralizado as debêntures IVAG12 e IVAG13, mais especificamente para que a Vórtx escriturasse as debêntures em nome de Pâmela Souza e para que a Corretora Geral de Valores e Câmbio S.A. fizesse a custódia das debêntures. A fraude, portanto, se concretizou no sentido de que o artifício empregado foi eficiente para envolver duas instituições-chave, mantidas em erro, na oferta irregular, porém não chegou a surtir os efeitos mais amplos desejados, no sentido de atrair terceiros investidores.

28. Nesse contexto, é importante ressaltar que a inexistência de investidores prejudicados não descharacteriza a infração, uma vez que a intenção, acompanhada da realização de atos de execução suficientes, já permite o enquadramento da conduta na prática de operação fraudulenta e já gera a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja o prestígio e a confiabilidade do mercado de capitais como mecanismo alocação da poupança popular no capital produtivo.

29. Sendo assim, após examinar os autos, identifico elementos robustos e convergentes que corroboram a tese acusatória pela ocorrência de operação fraudulenta.

30. A utilização de ardil ou artifício pode ser constatada na medida em que o acusado tenha adotado instrumento, estrutura ou forma idôneos a induzir ou manter a potencial vítima em erro¹⁸.

31. No caso em exame, verifico que a conduta ardilosa se manifestou na adoção de expedientes documentais e operacionais que conferiam aparência de regularidade à subscrição

¹⁸ São exemplos de precedentes desta Autarquia para a utilização de ardil ou artifício: PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 22.01.2019; PAS CVM nº RJ2015/2017, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 02.04.2019; PAS CVM nº 06/07, Dir. Rel. Marcos Pinto, j. em 28.09.2010; PAS CVM nº 19957.003680/2021-85, de minha relatoria, j. em 30.11.2023; PAS CVM nº RJ2017/02029, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 17.05.2022; PAS CVM nº 16/02, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 10.10.2006; PAS CVM nº RJ2014/12081, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 18.06.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

das debêntures, mas que, à luz das provas reunidas, revelaram inconsistências relevantes. As investigações identificaram boletins de subscrição com divergências de valores e quantidades em relação às emissões, erros na qualificação da emissora, incompatibilidade entre o volume subscrito e a capacidade patrimonial de investidores e indícios de falsificação em comprovantes de transferências bancárias.

32. Além disso, a divulgação de materiais publicitários com promessa de remuneração de 250% do CDI, desacompanhada de elementos que demonstrassem a viabilidade econômico-financeira dessa meta, reforça o caráter enganoso da conduta.

33. O segundo requisito, a indução de terceiros em erro, decorre da forma como a operação foi estruturada e apresentada. O objetivo da operação era que os potenciais investidores fossem levados a crer que se tratava de subscrição legítima e compatível com o objeto social da emissora, quando, em verdade, havia ausência de comprovação de aportes efetivos, além de utilização de meios públicos de captação incompatíveis com uma colocação privada. Essas circunstâncias sustentariam uma percepção equivocada quanto à lisura e segurança do investimento – tanto em relação aos intermediários efetivamente enganados no presente caso, quanto em relação a potenciais investidores, que não chegaram a ser envolvidos.

34. Por fim, quanto à intenção de obtenção de vantagem econômica ilícita, as evidências indicam que a emissão e colocação das debêntures foi estruturada de modo tentar a viabilizar a captação de recursos sem a observância das regras de registro aplicáveis, o que permitiria que os principais envolvidos pudessem acessar valores significativos à margem das exigências regulatórias e sem comprovação de integralização real dos títulos. Tal estrutura, ao reunir inconsistências documentais e omissões relevantes, revela propósito deliberado de auferir benefícios econômicos em prejuízo da boa-fé e da transparência de mercado.

35. É importante ressaltar que a imputação de fraude à DDBank decorreria de sua atuação como distribuidor da oferta. A oferta irregular teve caráter instrumental, voltado a viabilizar a fraude na integralização das debêntures mediante a utilização de comprovantes de TED com indícios de falsidade. Embora a execução material da fraude documental tenha sido atribuída a Pâmela Souza, na qualidade de pessoa física, a estrutura que sustentou o erro de terceiros foi concebida e conduzida de forma coordenada pelas partes relacionadas, entre as quais a DDBank, cuja participação como distribuidora mostrou-se essencial para a realização da operação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

36. Em suma, concluo que restou comprovada a infração, em face dos Acusados Investplan, Salomão Soares, DDBank e Pâmela Souza, as condutas vedadas de realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

37. A prática de operação fraudulenta – mais especificamente a fraude na liquidação financeira na subscrição das debêntures IVAG12 e IVAG13 – também está comprovada em face dos Acusados Investplan, DDBank, Salomão Soares e Pâmela Souza, todos tendo infringido o inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979.

38. Passo, então, à dosimetria da pena, fixando a pena-base e os eventuais agravantes e atenuantes, nessa ordem, em conformidade ao disposto no art. 62 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁹.

39. Os fatos que deram causa a este PAS embora iniciados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, continuaram a ocorrer após sua entrada em vigor, de modo que são aplicáveis os parâmetros previstos na redação atual da Lei nº 6.385/1976, por aplicação analógica da Súmula 711 do STF²⁰.

40. Consoante disposto art. 59, inciso II, da Instrução CVM nº 400/2003, e inciso III da ICVM nº 8/1979, as infrações objeto deste PAS são consideradas graves, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/1976.

41. Com relação à imputação realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registros ou sem obter a dispensa dos mesmos aos Acusados Investplan, Salomão Soares, DDBank e Pâmela Souza, não me parece razoável adotar o valor de R\$ 134.700.000,00 (trezentos e trinta e quatro milhões e setecentos mil reais) da soma da subscrição e integralização das debêntures (IVAG11, IVAG12 e IVAG13) registrado pela Área Técnica, uma vez que não há demonstração de que todo esse montante tenha sido integralizado e revertido em proveito ilícito.

¹⁹ Art. 62. Na dosimetria da pena, salvo se aplicada a penalidade de advertência, o Colegiado deve fixar inicialmente a pena-base, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a causa de redução da pena, nessa ordem. Parágrafo único. O Colegiado deve considerar na dosimetria as demais sanções relativas aos mesmos fatos, aplicadas definitivamente por outras autoridades, cabendo ao acusado demonstrar, até o julgamento do processo pelo Colegiado, o cabimento dessa circunstância.

²⁰ A Súmula 711 do STF diz que “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. A Lei nº 13.506/2017 entrou em vigor na data de sua publicação (em 14.11.2017) e as condutas dos Acusados cessaram em 14.10.2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

42. Assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca da imputação de oferta pública irregular²¹, fixo pena-base em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para cada um dos Acusados Investplan e DDBank, e em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para os demais Acusados.

43. Em relação à infração de realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, deve ser aplicada a penalidade de multa pecuniária para a Investplan e para a DDBank, e de proibição temporária para as pessoas físicas, nos termos do art. 11, caput, VIII e §3º, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 60, caput e VII c/c art. 64 da Resolução CVM nº 45/2021.

44. Utilizo como base os valores dos comprovantes de TED falsos – tomados como montante da operação regular para fins do art. 11, § 1º, II, da Lei nº 6.385/1976 –, somando R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e fixo como pena-base²² para a Investplan e para DDBank multa pecuniária em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), correspondente a 10% do valor. A esses valores não se aplicam agravantes e atenuantes, nos termos da Resolução CVM nº 45/2021. Proponho, ainda, para Salomão Soares e Pâmela Souza a penalidade de proibição temporária, pelo período de 60 (sessenta) meses, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, para cada um.

45. Considero em desfavor dos Acusados, como circunstância agravante, nos termos do art. 65, IV da Resolução CVM nº 45/2021, a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários. Pelo elemento do caso concreto já destacado neste voto, adoto, para a agravante acima, o percentual de acréscimo de 15% (quinze por cento) a incidir sobre a pena-base aplicada.

46. Nos termos do art. 66, inciso II, da mesma Resolução CVM, reconheço como circunstância atenuante os bons antecedentes destes Acusados, uma vez que nenhum deles possuem condenações no âmbito desta Autarquia. Conforme disposto nos art. 66, § 3º, da

²¹ (i) PAS CVM nº 19957.001908/2021-01, de minha relatoria, j. em 24/09/2024. Foi usada multa em abstrato para uma oferta de R\$ 2 milhões distribuídos a 265 investidores apesar de ter sido uma distribuição irregular de um montante menor; (ii) PAS CVM nº 19957.010195/2021-68, de minha relatoria, j. em 21/11/2023; (iii) PAS CVM nº 19957.008632/2020-01, Dir. Rel. João Accioly, j. em 14/11/2023; (iv) PAS CVM nº 19957.010438/2017-81, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 17/08/2021; (v) manifestação de voto do Dir. Gustavo Gonzalez no PAS 19957.006343/2017-63, Dir. Rel. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 26/02/2019.

²² (i) PAS CVM nº 19957.003418/2023-01, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 20.08.2024; (ii) PAS CVM nº 19957.002835/2022-47, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 29.08.2023; (iii) PAS CVM nº 19957.008816/2018-48, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 28.02.2023; (iv) PAS CVM nº 19957.007430/2019-08, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 22.12.2022; (v) PAS CVM nº 19957.001921/2020-71, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 08.11.2022; (vi) PAS CVM nº RJ2017/02029, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 17.05.2022; e (vii) PAS CVM nº RJ2016/7486, Gustavo Gonzalez, j. em 18.06.2019



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

Resolução CVM nº 45/2021, estabeleço o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a pena-base para a atenuante.

47. Diante do exposto, com fundamento no art.11, inciso II, da Lei nº 6.385, voto pela condenação de:

a) Investplan Securitizadora S.A. às seguintes penalidades:

- i. Multa pecuniária de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), por realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.
- ii. Multa pecuniária de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pela prática de operação fraudulenta, em infração aos itens I c/c II, alínea “c”, da ICVM nº 8/1979.

b) DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda. à seguinte penalidade:

- i. Multa pecuniária de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), por realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.
- ii. Multa pecuniária de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), pela prática de operação fraudulenta, em infração aos itens I c/c II, alínea “c”, da ICVM nº 8/1979.

c) Salomão Silveira Soares às seguintes penalidades:

- i. Multa pecuniária de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.
- ii. Proibição temporária de 60 (sessenta) meses de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliário pela prática de operação fraudulenta, em infração aos itens I c/c II, alínea “c”, da ICVM nº 8/1979.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

d) Pâmela Cristine de Souza às seguintes penalidades:

- i. Multa pecuniária de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.
- ii. Proibição temporária de 60 (sessenta) meses de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliário pela prática de operação fraudulenta, em infração aos itens I c/c II, alínea “c”, da ICVM nº 8/1979.

48. Como os fatos analisados neste processo apresentam indícios de crimes de ação penal, proponho, ainda, a comunicação do resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e da Bahia, em complemento ao Ofício nº 139/2023/CVM/SGE.

49. Expeça se comunicação deste julgamento à Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal em São Paulo, em resposta ao Ofício nº 2455956/2025 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP²³.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Presidente Interino Relator

²³ Doc. 2358156.